

Prefeitura Municipal de Roncador

ESTADO DO PARANÁ

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 - FONE/FAX 044 3575 1222 CEP 87.320-000 - RONCADOR - PARANÁ
CNPJ/MF 75.371.401/0001-57

Ofício nº 108/2015– GAB

Roncador – PR, 03 de junho de 2015.

Excelentíssimo Senhor:

Cumprimentando-o, encaminhamos em anexo para apreciação e aprovação dessa Casa de Leis, Projeto de Lei de iniciativa deste executivo cuja súmula “Institui o Plano Municipal de Educação, de conformidade com o artigo 114 da Lei Orgânica do Município de Roncador, Estado do Paraná”.

Sendo o que se apresenta para o momento, submetemos à apreciação e aprovação deste Projeto de Lei, e valemo-nos do ensejo para apresentar a V. Excelência, extensivo aos demais vereadores, os nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Marília Perotta Bento Gonçalves

Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor:

Esmael Veloso dos Santos

M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Roncador – PR.



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO

E-MAIL: prefroncador@uol.com.br

RONCADOR - CEP-87320-000 - CAIXA POSTAL : 001 - FONE/FAX: (44) 3575-1222 - PARANÁ

CNPJ - 75.371.401/0001-57

PROJETO DE LEI Nº 18/2015.

SÚMULA: Institui o Plano Municipal de Educação, de conformidade com o artigo 114 da Lei Orgânica do Município de Roncador, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Roncador, Estado do Paraná aprovou, e eu, Prefeita Municipal sanciono a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica aprovado o Plano Municipal de Educação, com duração de 10 (dez) anos, na forma contida no Anexo I, desta Lei.

Artigo 2º - O Plano Municipal de Educação foi elaborado sob Coordenação da Secretaria Municipal de Educação, com a participação da sociedade através do Fórum Municipal de Educação e em conformidade com o Plano Nacional de Educação e demais legislações educacionais.

Artigo 3º - O Plano Municipal de Educação, apresentado em conformidade do que dispõe o artigo 114 da Lei orgânica do município de Roncador, reger-se-á pelos princípios da democracia e da autonomia, buscando atingir o que preconiza a Constituição da República e a Constituição do Estado do Paraná, como também a Lei Orgânica do Município.

Artigo 4º - O Plano Municipal de Educação contém a proposta educacional do município, com suas respectivas diretrizes, metas e estratégias conforme Anexo I.

Artigo 5º - Compete ao Conselho Municipal de Educação e ao Fórum Municipal de Educação realizar o acompanhamento e avaliação da execução do Plano.

§1º - O Fórum Municipal de Educação de que trata o caput desse artigo será constituído por representantes da sociedade civil, do poder executivo e dos demais órgãos do poder público, ligados a educação, que atuam no município, e sua composição e o mecanismo de eleição dos representantes deverá ser normatizado em Lei específica.

§2º - O Fórum Municipal de Educação será convocado, a cada dois anos para o acompanhamento da execução das metas e ações previstas no Anexo I desta Lei, emitindo parecer sobre a situação encontrada.

§3º - O Fórum Municipal de Educação será convocado, no mínimo, a cada cinco anos a partir da aprovação desta Lei, com o objetivo de avaliar, rever e adequar às metas contidas no Anexo I desta Lei.

§4º - O Conselho Municipal de Educação deverá acompanhar as ações do Poder Executivo tendo em vista o cumprimento dos objetivos, metas e ações previstas no Anexo I desta Lei, emitindo pareceres, orientações e regulamentações necessárias a concretização do PME.





Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO - E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
RONCADOR - CEP-87320-000 - CAIXA POSTAL : 001 - FONE/FAX: (44) 3575-1222 - PARANA
CNPJ - 75.371.401/0001-57

Artigo 6º - O Executivo Municipal por suas unidades de Educação e Comunicação dará ampla divulgação do conteúdo do PME junto ao pessoal docente e discente do Município e de toda a população.

Artigo 7º - A Secretaria Municipal de Educação com o apoio do Conselho Municipal de Educação diligenciará para que as medidas associadas complementares às constantes do PME sejam adotadas pelos demais setores e unidades da Administração.

Artigo 8º - O Município de Roncador incluirá nos Planos Plurianuais e nas Leis de Diretrizes Orçamentárias Anuais dotações destinadas a viabilizar a execução desta Lei.

Artigo 9º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correção a conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias e de outros recursos capitados no decorrer da execução do Plano.

Artigo 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 973/2011.

Paço Municipal João Otales Mendes,
Em 03 de junho de 2015.

Marília Perotta Bento Gonçalves
Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO - E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
RONCADOR - CEP-87320-000 - CAIXA POSTAL : 001 - FONE/FAX: (44) 3575-1222 - PARANA
CNPJ - 75.371.401/0001-57

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 18/2015.

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei que “Institui o Plano Municipal de Educação, de conformidade com o artigo 114 da Lei Orgânica do Município de Roncador, Estado do Paraná, e dá outras providências”.

A elaboração, aprovação e execução do Plano Municipal de Educação em todos os municípios é uma exigência constitucional e legal. O art. 215 da Constituição Federal de 1988 já estabelece que:

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

- I - erradicação do analfabetismo;**
- II - universalização do atendimento escolar;**
- III - melhoria da qualidade do ensino;**
- IV - formação para o trabalho;**
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.**
- VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (*Incluído pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)**

A Lei Federal nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – determina, em seu art. 9º, inciso I, a obrigação da União em elaborar o Plano Nacional de Educação, com a colaboração dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Art. 9º. A União incumbir-se-á de:

- I – elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.**

O primeiro Plano Nacional de Educação foi aprovado pela Lei nº 10.172, de 09 de janeiro de 2001 e teve vigência até a data de 9 de janeiro de 2011. O segundo e atual Plano Nacional de Educação foi aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 e terá vigência até 25 de junho de 2024. Em seu art. 8º estabelece o prazo de um ano para que os Estados e Municípios aprovem seus respectivos planos, ou façam adequação aos planos anteriores.

Art. 8º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO

E-MAIL: prefroncador@uol.com.br

RONCADOR - CEP-87320-000 - CAIXA POSTAL : 001 - FONE/FAX: (44) 3575-1222 - PARANÁ

CNPJ - 75.371.401/0001-57

Portanto, o Município de Roncador está cumprindo a determinação legal, estabelecendo um Plano Municipal de Educação que vai embasar todos os planejamentos, objetivos e metas da educação municipal nos próximos 10 (dez) anos.

Desta forma, Senhores Vereadores, ao aprovarem este Plano, estarão, juntamente com a Administração Municipal, estabelecendo as diretrizes para o planejamento da educação para os próximos 10 (dez) anos, num feito histórico para o Município de Roncador.

Não obstante a complexidade do assunto, acreditamos contar com o indispensável apoio dos Senhores Vereadores para aprovação desta matéria em **REGIME DE URGÊNCIA**, nos termos do art. 164, do Regimento Interno Dessa Casa¹, posto tratar-se de matéria de relevante interesse público, cujo teor foi amplamente discutido durante a audiência pública ocorrida no último dia 01 de junho de 2015, no átrio Dessa Câmara Municipal, para ciência, discussão e aprovação da população em geral e, ainda, por se tratar de determinação expressa de Lei, conforme o art. 8º, da Lei Federal nº 13.005/2014.

Paço Municipal João Otales Mendes,
Em 03 de junho de 2015.

Marília P. B. Gonçalves
Marília Perotta Bento Gonçalves
Prefeita Municipal

¹ Art. 164 – adotar-se-á o regime de urgência para que determinada proposição tenha sua tramitação abreviada, em atendimento a interesse público relevante:

I – por solicitação do Prefeito Municipal, para projeto de sua autoria, para ser apreciado pela Câmara no prazo máximo de trinta dias de seu recebimento.